# POR UMA HISTÓRIA DO CONCEITO JURÍDICO DE QUILOMBO NO BRASIL ENTRE OS SÉCULOS XVIII E XX

## TOWARDS A HISTORY OF THE LEGAL CONCEPT OF QUILOMBO IN BRAZIL BETWEEN 18TH AND 20TH CENTURIES

Recebimento: 6 abr. 2020 Aceitação: 27 out. 2020

#### Diego Nunes

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – (Florianópolis, SC, Brasil)

Lattes iD: http://lattes.cnpq.br/7745448598386819

Email: nunes.diego@ufsc.br

### Vanilda Honória dos Santos

Mestra em Filosofia; doutoranda em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – (Florianópolis, SC, Brasil)

Lattes iD: http://lattes.cnpq.br/5696668630728990

Email: vanydireito@gmail.com

## Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. Por uma história do conceito jurídico de quilombo no Brasil entre os séculos XVIII e XX. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/72690. Acesso em: 30 abr. 2021. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i1.72690.

### **RESUMO**

O presente trabalho, inserido na história do direito brasileiro, tem como objetivo analisar diversas conceituações, no âmbito jurídico, de *quilombo* no Brasil entre os séculos XVIII e XX. Para tanto, será feita uma análise documental de registros acerca de como o direito representava os quilombos e a população quilombola em cartas, atos parlamentares, constituições e legislação, doutrina, entre outros, a partir da perspectiva de *história dos conceitos* de Reinhart Koselleck (1992, 2014) e de sua adaptação ao direito, por Pietro Costa (2010, 2016). O resultado é que há dois blocos conceituais: durante os séculos XVIII e XIX, verificou-se uma acepção negativa do termo *quilombo* nas fontes jurídicas, ao passo que durante o século XX, após passar, a maior parte, silenciado, o termo transformou-se em categoria reivindicatória de direitos. Como conclusão, percebe-se que o quilombo deixa de ser, enquanto instituição, um espaço sem direito, e, enquanto prática social, um direito sem espaço, e passam a ser, as comunidades remanescentes de quilombos, um espaço jurídico que projeta seus direitos para as demais instâncias jurídicas.

#### PALAVRAS-CHAVE

História do direito. História dos conceitos. História constitucional brasileira. Quilombo. Comunidades remanescentes de quilombos.

#### **ABSTRACT**

The present work, inserted in the history of Brazilian law, aims to analyze several conceptualizations, in the legal scope, of *quilombo* in Brazil between the 18th and 20th centuries. To this end, a documentary analysis of records will be made on how the law represented *quilombos* and the *quilombola* population in letters, parliamentary acts, constitutions and legislation, doctrine, among others, from the perspective of Reinhart Koselleck's *history of concepts* (1992, 2014) and its adaptation to law, by Pietro Costa (2010, 2016). The result is that there are two conceptual blocks: during the eighteenth and nineteenth centuries, there was a negative perception of the term *quilombo* in legal sources, whereas during the twentieth century, after passing, mostly, silenced, the term changed to a category that claims rights. As a conclusion, it is possible to say that *quilombo* ceases to be, as an institution, a space without a right, and, as a social practice, a right without a space, and the remaining communities of *quilombos* become a legal space that projects their rights to other legal instances.

#### **KEYWORDS**

Legal history. History of concepts. Brazilian constitutional history. *Quilombo*. Remaining communities of *quilombos*.

## **INTRODUÇÃO**

Em oito de fevereiro de 2018, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239/DF¹ foi finalmente concluído no Supremo Tribunal Federal (STF)², depois de pedidos de vista por vários ministros. A ação tratava sobre o Decreto Presidencial nº 4.887/2003³, regulador do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁴, que concedeu o direito de propriedade coletiva "aos remanescentes das Comunidades dos Quilombos". O voto do relator, ministro Cezar Peluso, que foi proferido em 18/04/2012⁵, aceitava o pleito do Partido Democratas (DEM; à época do pedido, PFL), ao entender que, quanto à forma, o decreto feria o princípio da legalidade estrita, como também do devido processo legal para a desapropriação. Desse voto, a ministra Rosa Weber pediu vista e, proferindo seu voto em 25/03/2015⁶, abriu divergência ao negar a inconstitucionalidade por se tratar de norma constitucional com eficácia imediata, não havendo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A movimentação completa dos atos processuais, incluindo o julgamento, encontra-se disponível em: https://bit.ly/3ozGWZP. Acesso em: 1 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acerca da relevância entrecruzada da judicialização da política e a politização da justiça em temas de direitos humanos como a questão quilombola, veja-se NUNES (2017).

<sup>&</sup>quot;Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Disponível em: https://bit.ly/3jChlvN. Acesso em: 1 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado, emitir-lhes os títulos respectivos".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A íntegra do voto está disponível em: https://bit.ly/34BWWms. Acesso em: 1 mar. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A íntegra do voto está disponível em: https://bit.ly/382chyP. Acesso em: 1 mar. 2019.

necessidade de lei regulamentadora e aceitando o procedimento expropriatório previsto, com destaque à autoatribuição quilombola.

Posteriormente, os ministros Edson Fachin e Dias Toffoli também pediram vista, dando votos que seguiram o de Rosa Weber. Aqueles, assim como Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, tentaram inserir a tese do marco temporal, ou seja, de que o direito prevaleceria apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), mediante algumas ressalvas como o esbulho. Os demais integrantes do plenário acompanharam Rosa Weber (que em 08/02/2018 passou à condição de relatora) quanto à tese de que a demarcação das terras quilombolas é direito fundamental autoaplicável e sem restrições cronológicas, cumpridas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Os termos *quilombo* e *quilombola*, portanto, encontram-se em plena discussão no mundo jurídico brasileiro contemporâneo, como conceitos que passam a fazer parte do direito nacional. No ensino da história já era pacífica a sua atribuição como um espaço de resistência escrava e negra em geral e sua relação com a formação dos espaços urbanos no período pós-abolição (CAMPOS, 1998, p. 76).

Porém, dele se viabilizou a categoria histórico-antropológica e jurídica de *comunidades remanescentes de quilombos* (CRQs), com objetivo reivindicatório de direitos. A questão é compreender a validade jurídica de tais termos no devir histórico, a compreender a sua especificidade enquanto fenômeno do direito.

Ainda está por ser construída uma história sobre como a questão quilombola foi assumida pela cultura jurídica brasileira. Entre os séculos XVIII e XX, o termo assumiu diversas nuances devido aos diversos tratamentos jurídicos que os quilombos receberam ao longo desse período.

A história social já se dedicou ao tema, com destaque para Beatriz Nascimento em *O* conceito de quilombo e a resistência cultural negra (2006), publicado originalmente em 1985. Porém, em que pese o fato de determinados aspectos do direito terem sido tratados na obra, como as práticas comunitárias, não há uma preocupação específica com a cifra jurídica da questão. Outras pesquisas de historiadores e antropólogos no decorrer do século XX também tangenciaram o tema e contribuíram com a investigação, como Clóvis Moura (1988, 1993), Kabengele Munanga (1996), Abdias Nascimento (2002), Paolo Rossi (2010) e Flávio Gomes (2015), comprovando seu ineditismo.

Este trabalho se propõe a fazer uma análise histórico-jurídica do conceito de *quilombo* no Brasil dos séculos XVIII ao XX. Intenta-se verificar os usos, assim como seus desdobramentos, continuidades e descontinuidades, desde registros no Brasil colonial até a discussão em torno da CF/88. Assim, pretende-se evidenciar a polissemia que o conceito *quilombo* apresentou nesse

período, da conotação negativa com fins sancionatórios para categoria de luta por direito à terra e à identidade cultural.

## 1 A HISTÓRIA DOS CONCEITOS COMO METODOLOGIA PARA A RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE QUILOMBO

Emprega-se aqui a chamada "história dos conceitos", cujo principal marco teórico pode ser encontrado nos estudos de Reinhart Koselleck, como no texto *Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos* (1992).

Destaca-se que todo conceito não é efetivo unicamente enquanto fenômeno linguístico, mas, sobretudo como, imediatamente, indicativo de algo que se situa para além da língua. A partir de um fato linguístico é possível atuar sobre a realidade de forma concreta, uma vez que o conceito se relaciona com aquilo que se quer compreender (KOSELLECK, 1992, p. 136): a organização social quilombo e seus integrantes, os quilombolas.

A manutenção do léxico não importa na constância de um conceito. Koselleck (1992, p. 140) acrescenta que "a história dos conceitos mostra que novos conceitos, articulados a conteúdos, são produzidos/pensados ainda que as palavras empregadas possam ser as mesmas".

E isto suscita as questões propostas por Koselleck (2014) a respeito da *história do tempo presente*, que também orientam esta pesquisa: *por que tal coisa é considerada como pertencente à história atual e outra coisa não? Onde se deve traçar o limite entre o que é incluído e o que já não <i>faz parte dela?* Agrega-se a essa perspectiva a noção de que a historiografia estará sempre "vinculada a uma história das ideias e dos conceitos, portanto, uma história necessariamente conceitual" (MALERBA, 2006).

Para a verificação da categoria *quilombo* enquanto conceito jurídico utilizar-se-á também, por necessário, metodologias próprias da história do direito. A perspectiva metodológica de Thomas Duve (2014) sobre a tradução cultural aplicada à pesquisa histórico-jurídica auxilia na investigação sobre o conceito *quilombo*, a considerar que os primórdios do termo ocorreram na África, tendo sido trazida para o contexto brasileiro pelos africanos durante a colonização portuguesa e o tráfico transatlântico de escravos (FONSECA, 2012).

Ainda do ponto de vista da história do direito, o fundamento para a investigação da história do conceito de *quilombo* é de que este se configura como um *espaço geográfico* onde se dá a construção de *espaços jurídicos*, categorias emprestadas das análises feitas por Massimo Meccarelli (2015) e por Pietro Costa (2016).

O que se deseja, portanto, é construir uma narrativa dos diversos significados que o direito atribuiu ao termo. Para isto, faz-se necessário procedimento de pesquisa documental (RICOUER, 2007), por meio do trabalho com fontes primárias, buscando considerar as dimensões sincrônica e diacrônica. Optou-se pelas seguintes fontes dos séculos XVIII, XIX e XX, na modalidade escrita, disponíveis em arquivos digitais e físicos:

- i) Carta da Câmara de Tamanduá à rainha Maria I<sup>a</sup>. Acerca de limites de Minas Gerais com Goiás, datada do século XVIII, publicada na Revista do Arquivo Público Mineiro em 1897, e outras cartas disponíveis no Arquivo Público Mineiro sobre o Quilombo do Ambrósio;
- ii) Anais do Senado durante a Assembleia Geral Constituinte de 1823, livro V, e Anais do Senado de 1888, livro I, disponíveis *online* no sítio eletrônico do Senado Federal;
- iii) periódicos nacionais do século XIX: Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro e Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;
- iv) manuscritos dos séculos XVIII e XIX, disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional;
- v) obra jurídica do século XIX: *Escravidão no Brasil*, Volumes I e III, de Agostinho Perdigão Malheiro;
- vi) Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987;
- vii) documentos oficiais da Fundação Cultural Palmares no período pós-Constituição de 1988.

As estruturas temporais das fontes selecionadas para esta investigação serão descritas de forma sistemática, buscando-se identificar estruturas repetitivas que possam indicar forças diacrônicas ou de uso único. E, por conseguinte, fazer uma separação analítica entre as afirmações linguísticas presentes nas fontes textuais e a relação com a história concreta (KOSELLECK, 1992, p 141-144).

Objetiva-se a partir da análise histórico-jurídica aqui proposta contribuir para a desconstrução no âmbito dos estudos jurídicos da generalização acerca do termo *quilombo*. Tal termo tem sua história, e a palavra tem uma história segundo sua relação espaço-temporal enquanto simbologia (NASCIMENTO, 2006).

De acordo com as fontes arroladas acima, podem-se ensaiar algumas configurações conceituais de quilombo nos contextos analisados, bem como continuidades e descontinuidades do conceito no tempo presente. Porém, o repertório de fontes aqui assinalado não é capaz de demonstrar, de modo mais efetivo, a experiência jurídica quilombola, isto é, como se desenvolvia o direito nos territórios quilombolas nos séculos XVIII e XIX. Foi iniciada uma pesquisa quanto à história jurídica oral das CRQs (SANTOS, 2016, 2018a, 2018b), construída a partir de depoimentos de pessoas afeitas à questão, cujo resultado dependerá de futuras pesquisas de campo e seus respectivos estudos de caso.

A polissemia do conceito jurídico de quilombo parece constituir uma parábola ascendente. No passado, o conceito carregava consigo uma conotação negativa que fundamentou a regulamentação de punições privadas, no campo da escravidão; administrativas, na seara da normatização do espaço público; e penais, na tipificação de condutas dos quilombolas. Atualmente, o conceito de CRQs possui valência reivindicatória de direitos que vão de um novo regime de propriedade fundiária à satisfação de um direito. Cabe então verificar quais os pontos sensíveis para a consolidação de determinada concepção e quais aqueles responsáveis pela ruptura e transição para uma nova configuração da categoria quilombo.

Sem dúvida que tal estudo tem desdobramentos também para a Antropologia Jurídica, responsável pelo estudo da identidade cultural dos sentidos de normação do direito no âmbito das CRQs; no Direito Constitucional e Administrativo, vislumbra-se a questão regulatória fundiária das CRQs; no campo dos Direitos Humanos, a tutela da identidade cultural ganha novos contornos; e a própria História Política e Social recebe novo fôlego com a percepção da especificidade do conceito no Direito.

As perguntas que norteiam o trabalho serão respondidas à medida que a análise das fontes primárias selecionadas revelarem como se deu o processo de conceituação do quilombo no Brasil, assim como suas diferenciações no espaço e no tempo, objetivando colaborar com a história do conceito jurídico de quilombo.

Assim, ainda que a história do direito seja muito mais um "labirinto" (COSTA, 2010), o trabalho poderá auxiliar na construção de laudos histórico-antropológicos para a constituição de CRQs a ter em vista o esclarecimento em relação com a polissemia do termo e o grau de adesão da população, e espaços investigados com as designações do direito imposto no espaço quilombo e na população quilombola.

## 2 A QUESTÃO QUILOMBOLA PERANTE A HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO

Em termos de revisão bibliográfica, verificou-se que até meados da década de 1980 a historiografia se centrava na situação do Quilombo de Palmares, não apontando, em grande medida, a diversidade dos agrupamentos de quilombos existentes no Brasil, o que foi problematizado pelas novas pesquisas historiográficas e antropológicas. Com a promulgação da CF/88, o discurso jurídico passou a considerar o quilombo conforme a nova nomenclatura e significado, a desconsiderar, de forma recorrente, a historicidade do conceito. A contribuição que se intenta aqui conflui com a

indagação de Beatriz Nascimento (2006): como explicar historicamente um processo sem atentar para sua dinâmica e diferenciação no tempo?

Adentrando as fontes, a concepção de Perdigão Malheiro (1867a, 1867b) exemplifica bem o significado predominante nos discursos jurídicos e políticos dos séculos XVIII e XIX. Trata-se do conceito antigo de quilombo: o espaço geográfico no qual os negros livres e escravos se refugiavam para escapar de torturas e violações da dignidade por parte dos seus senhores. As fontes jurídicas preconizavam que os negros escravizados preferiam viver isoladamente nos matos em vez de se sujeitarem aos sofrimentos e privações impostos pelos senhores.

As pesquisas que tiveram início nas últimas décadas do século XX, conforme mencionado, impulsionaram a discussão sobre o conceito *quilombo*, alargando o seu sentido para além daquele atribuído desde a escravidão, processo no qual a historiadora Beatriz Nascimento (2006) foi protagonista. Para ela, as comunidades negras não poderiam ser enquadradas na categoria de *quilombo* caso não fosse dada nova dimensão a tal conceito.

Para desenvolver as possíveis configurações de um conceito jurídico de quilombo, serão discutidos os seguintes pontos no tocante às fontes: *i*) o termo *quilombo* em fontes documentais do século XVIII; *ii*) em fontes do século XIX; e *iii*) em fontes do século XX. Assim, de acordo com as limitações das fontes vislumbradas, poder-se-á ensaiar algumas configurações conceituais de quilombo nos contextos analisados, para então poder considerar finalmente continuidades e descontinuidades que a narrativa histórica do conceito de quilombo lança luzes ao tempo presente.

## 2.1 O TERMO QUILOMBO E AS DISPUTAS TERRITORIAIS NO SÉCULO XVIII

A ausência de fontes documentais disponíveis sobre os quilombos levou pesquisadores do final da década de 1970 e início da década de 1980 a optarem pela história oral e pesquisa de campo, objetivando caracterizar o quilombo como instituição social, possivelmente de procedência de países africanos, durante a colonização portuguesa e comércio/tráfico transatlântico de escravos, em suas manifestações na história e na pré-diáspora africana. Ademais: indicar as conotações que a instituição recebeu nos períodos colonial e imperial no Brasil, assim como espaço de resistência negra (NASCIMENTO, 2006).

Nesse sentido, é possível um estudo do quilombo brasileiro na perspectiva do conceito de *tradução*, conforme elaborado pelo historiador do direito Thomas Duve (2014). Por esse prisma, o quilombo no território brasileiro seria uma tradução do *kilombo* africano. Isso porque a instituição adquire, no contexto brasileiro, características sociais, políticas e jurídicas específicas, que a difere

daquela africana e ao mesmo tempo a esta se assemelha no que tange outros aspectos sociais e políticos. Vale destacar que não se objetiva, aqui, aprofundar acerca desse estudo, empreitada que exige ampla pesquisa. A pesquisa de Fonseca (2010, 2012) sobre as guerras angolanas, a Rainha Nzinga e os guerreiros jagas, especificamente sobre o papel dos *kilombos* africanos, contribui para esse estudo, embora não seja possível tratar de forma mais abrangente neste texto.

Com o desenvolvimento das pesquisas arquivísticas, fontes documentais puderam ser acessadas, contribuindo para o registro da história que envolve os quilombos no Brasil. No que se refere ao século XVIII, optou-se, aqui, pela análise do documento *Carta da Câmara de Tamanduá à rainha Maria Ia. acerca de limites de Minas Gerais com Goiás*<sup>7</sup>. Trata-se de documento publicado pela Revista do Arquivo Público Mineiro, correspondendo a um translado oficial feito em 9 de novembro de 1798, a requerimento de José Antônio Marques, procurador da Câmara de São Bento do Tamanduá<sup>8</sup>, cujo objetivo foi fundamentar requerimentos que pretendia fazer ao governador e capitão-geral da Capitania de Minas Gerais. O documento foi publicado na Revista do Arquivo Público Mineiro em 1897, tendo sido informado que a *Carta*<sup>9</sup> original é datada de 20 de julho de 1793, na folha 49 do Livro Primeiro, onde são registradas todas as informações pertencentes à Câmara da Vila de São Bento do Tamanduá.

O referido documento intenta solicitar a anexação do Triângulo Goiano à Capitania de Minas Gerais. Para tanto, descreve combates e conflitos constantes entre os negros aquilombados<sup>10</sup> e a Coroa portuguesa, enfatizando o perigo que tais aglomerações representavam. Interessa para esta pesquisa tão somente identificar a utilização do termo *quilombo* ou outras referências aos negros escravizados que, ante a possibilidade da experiência de liberdade, refugiavam-se nos quilombos.

Referindo-se às desordens, roubos e mortes que estavam ocorrendo em Suassuhy, Peropeba e na Comarca do Rio das Mortes, Gomes Freire de Andrade dirigiu ordem [1741-1743] para atacar, desinfetar e destruir os ditos negros, que viviam aquilombados. Ao descrever as aglomerações a serem destruídas, refere-se ao grande Quilombo de Ambrósio e o grande Quilombo de Samambaia. Vejam-se alguns trechos que podem explicitar o significado de quilombo naquele contexto:

Carta, 31 dez. 1798, Câmara Municipal de São Bento do Tamanduá, remetente São Bento do Tamanduá (Vila), Goiás (Capitania), Limites Geográficos, Colônia. Original disponível em: https://bit.ly/3oC4jSv. Acesso em: 1 ago. 2017. Também foi consultada (2017) a transcrição feita por Tarcísio José Martins. Cf. CARTA... (1906).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Vila de São Bento do Tamanduá (1789-1808). Em 1740 foi criado no local o arraial de São Bento sob a jurisdição da Câmara de São José del-Rei. No ano de 1789 o Visconde de Barbacena elevou o arraial a Vila de São Bento do Tamanduá, sede da Comarca do Rio das Mortes. Hoje é a cidade de Itapecerica (BARCELOS, 2016).

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O documento original ainda não é de acesso público.

A região e os quilombos também foram habitados por povos indígenas, denominados "negros da terra" (MANO, 2015).

O grande número de *negros que se aquilombam* pelas campanhas adjacentes, aos quais os assaltam, prendem e matam, e os presos, a pretexto de bem público, como bens do vento os arrematam por vinte, trinta e ainda menos mil réis, ainda custado a seus donos mineiros e lavradores a cento e oitenta e duzentos e mais mil réis, e talvez por pagarem a quem lhos venderam como trivialmente sucede e com eles se ficam [...] É geralmente sabido que o *gentio selvagem*, nos seus acometimentos matam, queimam, e destroem e não roubam, e só levam algum ferro como mais preciso de sua estima e desprezam vestuários, dinheiros, barras e prata. Os habitantes do Rio das Velhas ou das Abelhas são e vivem desatados de todos os vínculos, as leis de obrigar entre eles não tem força nas consciências, não têm remorso e, por consequência, não têm fidelidade para com os príncipes, nem voto para as promessas, nem lealdade para os juramentos, nem amor para com as famílias, *nem para o trato civilidade* e (p. 382) nem respeito para com Deus Nosso Senhor<sup>11</sup> (MARTINS, 2017 [1798], p. 28-29).

Foram também selecionados documentos datados do século XVIII, existentes no Arquivo Público Mineiro sobre o Quilombo do Ambrósio<sup>12</sup>. Neles é possível identificar a denominação *quilombo* como *inimigo* a ser combatido.

Nos trechos a seguir, apresentam-se cartas de Gomes Freire de Andrade à Sua Majestade:

Principiou a formar-se hum *troço de negros*, [...] chamão quilombo (negro aquilombado) e há anos se tem aumentado, e nos passados foi dando a ver que para conservar-se [...] era indispensável o castigo na destruição de hum tão prejudicial inimigo crescendo o quilombo para fazerem danno aos brancos daquela e outras Comarcas [Documento 1, Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1746, p. 64 v, grifo nosso].

Depois de haver dado conta [...] do *troço de gente* [...] E a destruição dos quilombos do Campo Grande recebi do Comandante do dito Corpo, [...] dehaver atacado hú pequeno *quilombo* decento e tantos negros [Documento 2, Rio de Janeiro, 1746, p. 69] (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 1998).

Os dois trechos a seguir são da Câmara de Villa Rica, na Capitania de Minas Gerais, para ouvidores de Sabará e São João Del Rey e para as Câmaras da Capitania de Minas Gerais, respectivamente:

Os clamores dos miseráveis destruídos pelos negros do numerozo *quilombo*, ou *quilombo*s do Campo Grande, e o vidente risco a que estão expostas as comarcas desta Capitania, [...] na precisa rezolução de lhe fazer a guerra e os extinguir [Documento 5, Vila Rica, 13 de junho de 1746, p. 109].

[...]

O Anno passado me escreverão algumas das Camaras dessa Capitania dando-me conta, que em quinta [...] se dizia vinhão os *negros fogidos* dar hum assalto aos brancos, e que para se evitar este irreparável dano tinham requerido, estivessem em cautela no dia as ordenanças não ouve com efeito, nada, de que devemos louvar a Deos [Documento 8, 12 de fevereiro de 1757, José Antônio Freire de Andrade, Snr. Juizes ordinários, vereadores, e o da Camara de Villa Rica, p. 98, 98v e 99] (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, 1998).

Sobre escravos, índios e homens livres em Minas Gerais, vejam-se: LOURENÇO (2002) e MANO (2010, 2015).

Os documentos estão disponíveis no Códice 45 – Livro da Provedoria da Fazenda Real das Minas Gerais. Livro de registro de ordem de S. Majestade e suas respostas. Para as transcrições, cf. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (1998).

Em todos os documentos consultados datados do século XVIII se evidencia a consonância com a concepção de que quilombo significava aglomerações de negros fugidos, que se *aquilombavam*, em consonância com a defesa de que se tratava de inimigos a serem combatidos, uma vez que ofereciam iminente risco à sociedade branca, não escrava e civilizada. Dito de outro modo, nessa perspectiva, quilombo era uma formação social *fora da lei*, o inimigo da Coroa. Contudo como o direito tratou disso no período?

Em 1740, em período contemporâneo aos documentos acima mencionados, em correspondência entre o rei de Portugal e o Conselho Ultramarino, quilombos ou mocambos foram definidos como "toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenham ranchos levantados, nem se achem pilões neles". Acrescenta-se que a Provisão de 6 de março de 1741 definiu quilombo como reunião de pelo menos cinco escravos, explicitando o conceito jurídico antigo de quilombo a dar a tônica neste e no século seguinte (PIOVESAN; SOUZA, 2006).

A legislação portuguesa estabeleceu medidas que visavam conter a formação dos quilombos, punindo severamente os fugitivos:

Alvará em forma de lei, porque Vossa Magestade há por bem que os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha com fogo uma marca em uma espádua com a letra F e sendo achados com esta marca se lhes corte uma orelha, sem mais processo que a notoriedade do fato<sup>13</sup>.

Ainda sobre o século XVIII, encontram-se manuscritos que versam sobre o termo *quilombo*, podendo contribuir para compreender o seu significado no imaginário coletivo, para além das tratativas no âmbito dos governos. Em um ofício da Câmara da Vila de Jaguaripe (BA), publicado em 14 de setembro de 1771, verifica-se a ordem para não soltarem os negros sem se examinar se foram tomados em quilombos ou presos em estradas. É possível perceber que os negros fugitivos oriundos de quilombos deveriam ter uma tratativa diferenciada, tão séria era considerada a questão dos aquilombamentos naquele contexto, uma vez que eram vistos como fora da lei. Outro manuscrito do mesmo século, da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Gerais, versa que quilombos são *aglomerações de gentios*<sup>14</sup>. Em relação ao termo *gentios*, faz-se necessário conectar o seu significado à escravidão no Brasil, esta que foi legitimada tendo como um dos argumentos o de que os negros

<sup>&</sup>quot;Por resolução de Sua Majestade, de 1º de março de 1741 em consulta do Conselho Ultramarino de 2 de dezembro de 1740. Registrado na fl.98V, liv.9, de provisões da secretaria do Conselho Ultramarino, Lisboa ocidental, 6 de março de 1741. Publicado o Alvará em forma de lei na Chancelaria mor da Corte e Reino, Lisboa Ocidental, 7 de março de 1741" (MARTINS, 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Cf. DOCUMENTO 01 [17--].

eram gentios, isto é, não cristãos, provenientes da África pagã e deveriam ser cristianizados (BENCI, 1977; SÁ NETTO, 2010).

## 2.2 O QUILOMBO E A ONDA DE MEDO NO SÉCULO XIX

A onda de revoltas escravas ocorrida entre o século XVIII e o XIX impulsionou o medo entre as elites escravocratas. Alguns eventos tiveram papel fundamental nesse contexto, como a Revolução Haitiana (1793-1804), a Revolta dos Malês (1835), a Revolta de Carrancas na Capitania de Minas Gerais (1833), o crescimento da população escrava no Vale do Paraíba, entre outros. Essa onda de medo influenciou sobremaneira a atuação dos membros de todas as instituições vigentes, algo possível de ser verificado a partir das visões sobre a categoria *quilombo* expressas nas fontes legislativas e jurídicas da época, sobretudo na sua criminalização.

O jurista Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1867b, p. 20) expõe de maneira clara o significado da organização social e do termo *quilombo* no âmbito jurídico durante o século XIX. Trata-se dos negros que:

Preferirão e preferem internarem-se pelos matos, ali viverem ou isoladamente ou em grupos, sujeitando-se assim livremente a todos os rigores, sofrimentos e privações, com tanto que isentos da sujeição odiosa e cruel dos senhores. Quando reunidos em número de cinco ou mais chamarão-se *quilombos*; e em geral *quilombolas* ou *calhambolas*, os *negros fugidos*.

A perspectiva de Malheiro está atrelada à ideia de que o único objetivo dos negros ao formarem os quilombos era fugir da dor do cativeiro e da violência dos castigos de seus senhores, e não por conta de sua capacidade de organização. Essa interpretação desconsidera, em grande medida, as capacidades dos negros de se organizarem social, política, econômica e juridicamente em comunidades, a ter como marco a resistência à escravização e a luta pela liberdade durante o período escravista. Ainda, corroborava o estatuído na Provisão de 1741 sobre a quantidade mínima de integrantes dos aquilombamentos.

Tal visão contraria o que de fato se apresentava na realidade concreta, ou seja, o quilombo possuía um alto grau de organização, promovendo seu próprio bem-estar, o que se verifica mesmo após a abolição, conectando o passado do quilombo antigo com o quilombo contemporâneo. Nesse sentido, é importante vislumbrar a concepção de *quilombismo*, cunhado por Abdias do Nascimento (2002) e Lopes (2003): projeto de organização sociopolítica com o fundamento ético de assegurar a condição humana aos afro-brasileiros.

As terminologias utilizadas por Malheiro irão se repetir ao longo de sua obra, estando em consonância com o significado atribuído ao quilombo durante o século XVIII, isto é, aglomeração de

negros fugidos. Todavia, novos elementos serão agregados no decorrer do século XIX. É recorrente, tanto nos escritos de Malheiro, como em outros do mesmo período e do século anterior, a caracterização do quilombo como criação de indivíduos "incivilizados", "bárbaros", emersos em inegável "atraso" em relação ao modelo de civilização, obviamente o estipulado pela razão ocidental europeia, segundo a qual, os demais indivíduos se enquadrariam na categoria de menoridade, excluídos da cidadania humana<sup>15</sup>.

### Prossegue o jurista imperial:

Outros quilombos menos importantes existirão sempre, e ainda hoje existem em várias paragens de tão vasto território, com perigo de danno da gente civilizada, barbarismo dos próprios escravos, ofensa à ordem pública, prejuízo do trabalho e, portanto da produção e riqueza, não obstante a sua constante perseguição e destruição (MALHEIRO, 1867b, p. 23-24).

Tal trecho suscita a seguinte questão: por que a referência "quilombos menos importantes"? Uma resposta possível, dado o contexto, é de que para os juristas do período era importante ressaltar a importância de Palmares, pormenorizando os demais. Na verdade, o que de fato se evidencia era o temor de que existissem outros como Palmares, pois representariam uma ameaça à ordem vigente.

Não por acaso se encontra dentro do título referente aos crimes políticos no Código Criminal de 1830 o delito de insurreição<sup>16</sup>, que, nesse diploma legal, fazia exclusiva referência aos escravos que buscavam obter a sua liberdade (NUNES, 2018, p. 288-290). Segundo Monica Dantas (2011, p. 14), "[o]s deputados e senadores brasileiros aprovaram, portanto, em 1830, um tipo penal que se destinava a caracterizar e punir os escravos que tentassem obter a liberdade por meio da força, bem como os livres ou libertos que os auxiliassem nesse intento". Ainda, segundo a autora, trata-se de efetiva apropriação da terminologia do projeto de codificação penal da Louisiana feito por Edward Livingston (DANTAS, 2011, p. 24-29).

Tal crime possuiria ainda procedimento especial para julgamento, equiparando-se à lei nº 4 de 10 de junho de 1835, que previa a pena de morte para homicídios de escravos contra o senhor (RIBEIRO, 2005). Tratava-se de um júri especial (NUNES, 2019, p. 151), mais célere e com a mitigação de garantias presentes nos demais julgamentos<sup>17</sup>.

Sobre a discussão acerca da humanidade e não humanidade dos negros e a racionalidade universal, veja-se: MBEMBE (2013, p. 150-152).

<sup>&</sup>quot;CAPITULO IV. INSURREIÇÃO. Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes. Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos. Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos à insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições [...]".

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por

Em pesquisa realizada na Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, verificou-se uma única menção ao termo *quilombo* na edição de 1862. Na parte que versa sobre o Provimento Geral para os Juízes de Paz, em correição que no termo de Campos fez o juiz de direito da Comarca referente a 1866, discorre-se sobre a Lei de 15 de outubro de 1827, que cria em cada uma das freguesias e capelas curadas um juiz de paz e suplente (REVISTA DO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1862).

A referida lei prevê, em seu art. 5°, as atribuições do juiz de paz, e no § 6° desse artigo estabelece que cabe ao juiz de paz "fazer destruir os quilombos, e providenciar que não se formem". Ou seja, não há aqui qualquer juízo de valor, pelo contrário, o periódico se limitou a explicitar o termo *quilombo* em sua acepção jurídico-legal, fundada no texto normativo e já consagrada no século XIX: um espaço geográfico *fora da lei*, devendo, portanto, ser destruído. Veja-se, a título de exemplo, a atuação dos juízes de paz em Pelotas/RS para o extermínio dos quilombos na serra dos Tapes (ASSUMPÇÃO, 2013, p. 189-190).

E importante salientar que a codificação penal imperial previa a contravenção de ajuntamento ilícito, situação que em tese era passível de enquadramento a qualquer coletividade organizada em que, ao entender do observador, houvesse intenção de cometer crimes<sup>18</sup>. Essa perspectiva é acrescida da onda de medo que se propagou durante esse século, no qual as elites brancas nutriam o imaginário de que os negros eram uma ameaça constante à segurança e à paz: o medo foi decorrente de um possível alastramento da indisciplina entre os escravos e muito provavelmente impulsionou a corrente de imigração como política do Estado brasileiro, fomentando em grande medida a política do branqueamento, e posteriormente, no século XX, a ideologia da mestiçagem (AZEVEDO, 1987, p. 125; DAL RI JR., 2015, p. 107-144; MUNANGA, 2008).

Ainda acerca de fontes primárias legislativas, são dignos de menção os trabalhos parlamentares da *Assembleia Geral Constituinte de 1823* e *Anais do Senado de 1888*, por trazerem mais elementos esclarecedores sobre como se dava o emprego do léxico quilombo/quilombola.

Durante a Assembleia Geral Constituinte de 1823, na seção de 18 de setembro, o senador Costa Barros ressalta o aumento do quantitativo de *escravos fugidos*, assim como a imediata consequência de expansão dos ajuntamentos desses fugitivos, formando inúmeros quilombos. Em suas palavras, "vão engrossando estes *comboios* todos os dias e não atende às consequências que

pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão imediatamente communicados".

<sup>&</sup>quot;CAPITULO III. AJUNTAMENTOS ILLICITOS. Art. 285. Julgar-se-há commettido este crime, reunindo-se três, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever".

deles podem resultar". A preocupação de Costa Barros reflete o imaginário coletivo do século XIX, do quilombo como categoria de inimigo a ser combatido. Esse cenário o leva a propor, durante os debates da Constituinte, medidas de destruição desse inimigo, a princípio, referindo-se ao Quilombo de Guandú, na região de Catumby, na cidade do Rio de Janeiro, que mais tarde viria ser normatizada pela já mencionada lei que atribuiu ao juiz de paz a função de destruir os aquilombamentos. Faz-se necessário destacar que a voz do senador Costa Barros não ecoou de forma unânime, uma vez que o senador Dias rebateu seu argumento ao expor que se tratava de um objeto de polícia — direito administrativo, portanto —, e não de matéria legislativa — como viria a ser tratada a insurreição posteriormente. Contudo, a indicação passou.

Entre outros argumentos, destaca-se esta parte do discurso do senador Costa Barros:

Peço, portanto, que se officie ao governo para que faça prontamente diligência de extinguir estes quilombos nos quais consta-me até que se achão alguns desertores armados, o que parece ser verdade, porque receberão aquela patrulha com uma guerra aberta, portanto requeiro que o governo mande uma força total, que não fique de novo maltratada, e consiga a total extinção daqueles ajuntamentos (ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1823, p. 178).

Por que desertores armados? Desertores de onde? Se os aquilombados foram considerados desertores, o seriam da Coroa portuguesa, a se enquadrar, portanto, na já mencionada categoria de *rebeldes*, ou ainda, insurgentes ou confederados.

Em período posterior à Assembleia Geral Constituinte de 1823, encontra-se essa mesma problemática na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, na sessão de 21 de abril de 1836. Na ocasião foi colocado em discussão projeto que criava nas comarcas da província esquadras de pedestres para destruir os quilombos e apreender os *escravos fugidos*<sup>19</sup>.

A busca em fontes legislativas da época dá um salto até as atas das sessões no Senado no ano de 1888; mais especificamente, às vésperas de ser sancionada a Lei Imperial 3.353, de 13 de maio, a *Lei Áurea*, e no período imediatamente posterior ao de sua entrada em vigor.

Na sessão de 12 de maio, o Barão de Cotegipe<sup>20</sup> fez referência aos movimentos de escravos, às desordens que estavam ocorrendo nas fazendas e às rebeliões escravas<sup>21</sup>, às medidas de contenção e à dificuldade em distinguir entre os homens libertos e aqueles que fugiam. Já na sessão de 9 de

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO – UFPR | CURITIBA, V. 66, N. 1, P. 117-148, JAN./ABR. 2021 |

Página | 130

<sup>&</sup>quot;Art. 2º Cada Esquadra estará debaixo das ordens imediatas dos Chefes de Polícia das respectivas comarcas, e, serão empregadas: 1º na prisão dos criminosos pronunciados, dos escravos fugidos e daqueles que encontrarem em flagrante contravenção das posturas policiaes das Câmaras Municipaes; 2º na destruição dos quilombos; 3º [...]; 4º as gratificações que forem devidas por prisão de escravos fugidos ou apreendidos" (DOCUMENTO 29, 1823).

<sup>&</sup>quot;O que fizestes para conter este movimento, estas desordens nas fazendas? [...] menos poderia apprehender homens que já tinham sido libertos. Como distinguir entre os que fugiam, os que eram escravos e os que não eram?"

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Acerca das rebeliões escravas vejam-se: ANDRADE (2017), MOURA (1988) e REIS (2003).

junho, período posterior à entrada em vigor da *Lei Áurea*, o Barão<sup>22</sup> fez alusão à urgência demonstrada pelos partidos avançados em apoiar a abolição. Nesse momento, ele utiliza a já consagrada expressão *escravos fugidos*, que parece ser o que melhor representa o conceito de *quilombo* oitocentista<sup>23</sup>.

Por isso, é fundamental para a cultura jurídica imperial pensar o quilombo a partir do arquétipo Palmares e, então, pensarem-se alternativas para a repressão aos escravos fugidos, agora sob as vestes da legislação como aparato moderno para a normatização da sociedade. Nesse sentido, as considerações de Baiocchi (1999) explicitam bem as representações e a mentalidade da época de Malheiro sobre quilombo:

A construção do conceito de Quilombo a partir de brasileiros foge à origem (acampamento ou quimbundo) para assimilar as representações do dominador do poder, do sistema colonial. As representações refletem a ideologia da época que classificava o escravo que fugia como "elemento provocador" e "criminoso", "um perigo para o país", "um atentado contra o reino português". Daí sua conotação sempre ligada a um processo guerreiro (Quilombo de Palmares, Ambrósios, entre outros) (BAIOCCHI, 1999, p. 35).

Em artigo publicado na Revista Trimestral do Instituto Historico Geographico e Ethnographico do Brasil (1859) sobre as guerras feitas ao Quilombo de Palmares<sup>24</sup>, constata-se, em vários trechos, a atribuição à Palmares da categoria de *inimigo*. É importante considerar que ao mesmo tempo que a publicação jurídica vê o quilombo habitado por seres não capazes de organização, a própria coroa a contradiz, uma vez que o considerava um inimigo – o termo *inimigo* pressupõe força, que coloca em risco a própria coroa. Utiliza-se também o termo *mocambo*<sup>25</sup> em diversas passagens. A conotação dada ao termo está em consonância com as demais até aqui apresentadas (REVISTA TRIMESTRAL DO INSTITUTO HISTORICO GEOGRAPHICO E ETHNOGRAPHICO DO BRASIL, 1859, p. 303-305), sobretudo as de Malheiro, embora tenha havido um equívoco reducionista ao considerá-lo como sinônimo de quilombo.

Em relação à categoria *inimigo*, destaca-se a seguinte passagem:

A destruição de Palmares ocorreu no ano de 1694, após várias expedições de holandeses que invadiam e destruíam mocambos, até a tomada do principal agrupamento por tropas sob o comando português de Domingos Jorge Velho. (HISTÓRIA..., 1997, p. 80).

<sup>&</sup>quot;Havia o chamado êxodo dos escravos fugidos, mas o ministério de que eu fazia parte, apezar de todas as dificuldades, sempre procurou conter esse movimento, movimento que se acelerou e tornou-se impossível de conter, desde que um ex-ministro declarou que a tropa não podia fazer o papel de capitão do matto, e a força pública era aconselhada a não obedecer ao governo para esse fim [...]".

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Cf., ainda, ANADIA, 1807.

Para compreender o grau de organização dos quilombos, enfatizam-se as características precárias e a existência dos mocambos, como visto no Dicionário Banto do Brasil (LOPES, 2003, p. 173). Veja-se o exemplo de Palmares: "Nos maiores povoados palmarinos havia até quatro ruas. Ao longo delas, casas de madeiras, cobertas com folhas de palmeiras. No centro havia um largo, com uma casa de conselho, uma capela, oficinas de artesãos, mercado e poço" (BATISTA, 2000, p. 14).

Este é o inimigo que das portas a dentro destas Capitanias se conserva a tantos anos, a quem defendia mais o sítio, que a constância; os damnos que deste inimigo nos tem resultado são innumeraveis; porque com elles periga a Corôa, e se destroem os moradores; periga a Corôa porque a seus insultos se dispovoavão os logares circumvizinhos; e se despejavão as Capitanias adjacentes; e deste damno infallivel se seguião outros inevitaveis, como era impossibilitar-se a conservação de todo Pernambuco (REVISTA TRIMESTRAL DO INSTITUTO HISTORICO GEOGRAPHICO E ETHNOGRAPHICO DO BRASIL, 1859, p. 307-308).

Essa perspectiva já foi bem desenvolvida pela historiografia jurídica no trabalho de Arno Dal Ri Jr. (2006, p. 203), que enfatiza:

Morta na sua estrutura medieval, ressuscitada através da migração de seus principais elementos para o novo crime contra a segurança do Estado, a velha noção de *crimen laesae maiestatis* inicia um novo percurso que vai consolidar a sua ressignificação. Através de novos discursos e novas práticas, o imaginário coletivo substitui o atentado à figura do velho reisoberano pela figura do atentado à ordem-soberana.

Tal relação entre ruptura se continuidades entre antigo regime (Brasil colonial) e revoluções burguesas (Brasil independente) revela alguma simetria de tratamento aos escravos enquanto insurgentes políticos. A assunção do delito de insurreição de escravos no capítulo dos crimes políticos do Código Criminal de 1830 já é uma possível demonstração disso.

Essa contradição entre discurso (ao menos, autointitulado) liberal e instrumentos repressores potentes aos atentados contra a ordem escravagista já chamava a atenção de Nilo Batista (2016, p. 31-58), ao fazer uma recapitulação histórica do Código Criminal de 1830. Do mesmo modo, Ricardo Sontag (2014) enfatiza a verificação de um "duplo nível de legalidade" na regulamentação da condição jurídico-penal dos escravos.

Enfim, reforça-se que nas fontes jurídicas, bem como nas fontes não jurídicas que fazem menção aos usos do direito acerca dos termos quilombo e quilombolas, encontra-se o século XIX embebido da concepção do quilombo enquanto espaço jurídico fora da lei, que necessita ser eliminado, e da concepção de quilombola equiparada a negro fugido, cujo tratamento criminal se pauta pela severidade das penas às suas formas de organização.

## 2.3 A FORMAÇÃO DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO NO SÉCULO XX: DE *QUILOMBOS* A *COMUNIDADES REMANESCENTES*

É sabido, a partir de outras pesquisas sobre quilombos, que desde a abolição do sistema escravista no Brasil, em 1888, são encontradas poucas referências jurídicas ao termo *quilombo* (SOUZA, 2008, p. 1). Isto é, o termo praticamente desaparece e só retorna ao cenário jurídico com os debates da Assembleia Nacional Constituinte e a promulgação da Constituição de 1988. As buscas

realizadas nas fontes disponibilizadas nas plataformas digitais pesquisadas não obtiveram êxito, uma vez que não foi localizada menção ao termo *quilombo* ou sinônimos entre 1889 e 1987. As principais plataformas pesquisadas, conforme descrito no tópico 1, foram: Arquivo Público Mineiro, Anais do Senado Federal, Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, Câmara dos Deputados e Fundação Cultural Palmares.

Digna de nota no campo jurídico é a contravenção de capoeiragem e sua aproximação à contravenção de vadiagem no Código Penal republicano de 1890<sup>26</sup>. Tratava-se de uma forma de controle social das populações negras, agora livres e sem ocupação definida, nos centros urbanos. Os guetos urbanos como os cortiços passam a ser objeto de preocupação, a ocupar o papel de espaço jurídico fora da lei na capital da república recém-instaurada, com ânsias de modernização e de rompimento com a velha ordem (BATISTA, 2016, p. 59-88).

Rompendo com esse silenciamento sobre *quilombo*, o termo recomeça a aparecer, nas fontes consultadas, já ao fim do século XX. Durante a Assembleia Nacional Constituinte, a deputada Benedita da Silva menciona o termo *quilombamente*, a fazer referência à fala do militante do movimento negro João Jorge, significando luta e resistência (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 526). Várias emendas<sup>27</sup> foram apresentadas utilizando os termos "comunidades negras", "remanescentes dos antigos quilombos", "antigos quilombos", a exemplo da emenda proposta ao art. 216 do CF/88, aprovada em plenária: "Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" (SENADO, 2014).

O cenário da invisibilidade pode ser interpretado de duas maneiras, que se complementam. Por um lado, não era interesse da elite política e econômica reconhecer a existência dos quilombos, habitados não somente por negros fugidos, mas também por brancos e negros livres, ainda durante o período escravista, uma vez que as terras foram sendo apropriadas pelo grupo que ocupava o poderio econômico à época da escravatura. Martins (1995) observa que, entre os chamados quilombos, nem todos eram formados por escravos fugidos, pois muitos desses quilombos descobertos, e que posteriormente se tornaram sesmarias, possuíam na realidade povoados habitados por negros livres. Os povoados que se submeteram aos oficializadores de vilas sobreviveram e deram origem a muitas cidades de Minas Gerais, enquanto aqueles que resistiram foram considerados quilombos, a justificar, dessa forma, a sua destruição.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> "CAPITULO XIII. DOS VADIOS E CAPOEIRAS" (artigos 399 a 404).

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Emenda n. 61 (rejeitada), proposta pelo deputado Eliel Rodrigues, do PMDB/PA; Emenda Popular n. 20.773 (parcialmente aprovada).

De outro lado, a construção da categoria *quilombo* foi, desde o século XVIII, pejorativa, considerando seus habitantes primeiro como escravos fugidos, criminosos, incivilizados, gentios, assassinos, entre outros. Portanto, o quilombo foi uma categoria espacial e identitária excluída da República e do direito até o século XX.

Outra possibilidade de leitura para o fenômeno da invisibilidade das discussões sobre o quilombo, na seara jurídica, é de que teria havido um "apagamento da história". Não é novidade para a historiografia que o século XX se caracteriza pelos grandes "apagamentos" promovidos em escala mundial, e tal fator não está desvinculado dos acontecimentos locais relacionados aos grupos historicamente discriminados. De igual modo, ocorreu a promoção do esquecimento. Conforme Ricouer (2007, p. 452), muitos esquecimentos se devem ao impedimento de acesso aos tesouros da memória. Embora a análise feita por Paolo Rossi (2010) não seja a partir da história da escravidão e do período pós-abolição no Brasil, ela oferece subsídios para se falar do contexto brasileiro; mais especificamente, dos apagamentos da história que podem ser promovidos de forma sistemática.

As pesquisas, no âmbito da história e da antropologia, que tiveram início nas últimas décadas de século XX impulsionaram a discussão sobre o conceito *quilombo* (SCHMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002), alargando o seu sentido para além daquele atribuído desde a escravidão, a enfrentar as dificuldades de fazer ressurgir um passado que foi em muitos aspectos apagado (ROSSI, 2010). Assim, como já visto em Nascimento (2006), as comunidades negras não poderiam ser enquadradas na categoria de *quilombo* caso não se dessem novas dimensões a tal conceito.

Nesse debate<sup>28</sup>, a autora contribuiu ao problematizar a concepção anacrônica que prevaleceu por muito tempo, "como se em todo o tempo de sua história fossem aldeias do tipo que existia na África, onde os negros se refugiavam para 'curtir o seu banzo'", e, por conseguinte, é possível compreender os quilombos "como sistemas sociais alternativos [e] brecha no sistema escravista" (NASCIMENTO, 2006, p. 120-121). Esse foi um intenso debate, até que as definições de quilombos e comunidades quilombolas fossem estabelecidas enquanto categoria jurídica.

A controvérsia se dava a partir da seguinte questão: *quilombos* ou *remanescentes de quilombos*? O termo foi ampliado e ganhou um sentido político e jurídico específico, a princípio, passando a se referir às comunidades negras rurais e às terras nas quais viviam. Na sequência houve ampliação do conceito, abrangendo as comunidades urbanas (SANTOS, 2018a, 2018b). Marques e Gomes (2013, p. 142) acrescentam à compreensão ao explicitar que "conceito ressemantizado é um

-

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Sobre esse debate, vejam-se também FERREIRA (2006); LEITE (2008); MOURA (1993); MUNANGA; GOMES (2006), NASCIMENTO (2002); SANTOS (2016).

rompimento com as ideias passadistas (frigorificadas) e com a definição 'jurídico-formal historicamente cristalizada', tendo como ponto de partida situações sociais".

Quanto a isso, vejam-se exemplos pesquisados em fontes da época dos debates que contribuíram para o redimensionamento da categoria *quilombo* para a categoria jurídica *remanescentes de quilombos* a partir do debate constituinte.

A Constituição Federal de 1988 contemplou os quilombos no art. 216, inciso V, § 5°, estipulando que "ficam tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas de antigos quilombos". Igualmente, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tratou dos "remanescentes das comunidades dos quilombos". Verifica-se que não se refere apenas a uma "identidade histórica" que pode ser assumida e acionada na forma da lei, mas, sobretudo, na condição de que os sujeitos históricos existam no tempo presente e que tenham como condição básica o fato de ocuparem uma terra, que por direito deverá ser titulada em seu nome (O'DWYER, 2002, p. 13).

Em decorrência dessa mudança de sentido, as comunidades<sup>29</sup> negras rurais emergem como remanescentes de quilombos, desde que cumpram o rito estabelecido para a certificação e titulação. A controvérsia se deu também pelo fato de que o conceito de quilombo é muito amplo, e, ao ser usado política e juridicamente, corre-se o risco de generalização da realidade, que é diversa e particular (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 70, 74-75). Tal análise interessa à pesquisa, uma vez que essa normatização nem sempre considerou as especificidades de cada comunidade, haja vista as grandes dificuldades para a efetivação da titulação dos territórios quilombolas, urbanos e rurais.

## 3 DOGMÁTICA JURÍDICA E O CONCEITO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Em 26 de novembro de 2007 entrou em vigor a Portaria n. 98 da Fundação Cultural Palmares, que em seu art. 2º dispõe que remanescentes das comunidades dos quilombos são grupos étnicos raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra.

Essa definição ampliou a compreensão de quilombo, incluindo as comunidades urbanas formadas pelos remanescentes de quilombos (GUIMARÃES, 2009), caracterizados pela resistência e permanência diante das opressões sociais, políticas, econômicas e jurídicas e, igualmente,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> A respeito da problemática que envolve o termo "comunidade", veja-se BURKE (2012).

reconhecendo-os como patrimônio cultural afro-brasileiro. Logo, a categoria jurídica a partir de então é: *comunidade remanescente de quilombo*.

É interessante o comentário sobre a questão, no voto-vista da min. Rosa Weber na ADI 3239/DF, em 25/03/2015:

A difícil **determinação do significado do vocábulo "quilombo"** não é novidadeira. Os registros históricos dão conta que seu **uso sempre foi instrumental e impreciso**, por vezes "alternando-se a outras categorias, ou mesmo não sendo aplicada a determinados grupos e situações em função de razões conjunturais ou próprias à natureza da documentação histórica" [...] (BRASIL, 2015, p. 30-31, grifo do autor).

A partir da CF/88, e posteriormente, em 2010, com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010)<sup>30</sup>, o quilombo passa a ter natureza jurídica lícita, sendo, portanto, titular de direitos, como forma de reparação após séculos de usurpação do direito aos territórios com os quais estabelecem uma relação intersubjetiva.

Contudo, a maior parte das CRQs nem sequer possuía certificação e declaração de autodefinição de identidade étnica, segundo uma origem presumida, nos momentos que caracterizam a primeira etapa no processo de titulação, conforme o art. 2º do Decreto n. 4.887/2003, e nos termos da Portaria n. 98, de 26 de novembro de 2007, emitida pela Fundação Cultural Palmares<sup>31</sup>, e o processo de reconhecimento e titulação dos territórios quilombolas no Brasil tem sido moroso, ainda que se trate de uma garantia tutelada na CF/88, em consonância com o direito internacional dos povos originários e tradicionais (BRASIL, 2004).

Tal morosidade se deve, sobretudo, à ineficácia da aplicação da CF/88 e da normativa infraconstitucional voltada para a regulamentação das CRQs<sup>32</sup>. Os entraves para que o direito das comunidades seja respeitado são muitos<sup>33</sup>. Há um debate sobre a utilização de instrumentos de direitos individuais para a efetivação de direitos coletivos (SHIRAISHI NETO, 2014). A herança escravocrata e oligárquica privilegia o "direito à propriedade" dos latifundiários em detrimento das populações tradicionais. A questão da propriedade no Brasil é marcada pela grilagem de terras, que lesou povos

Referente à identidade, patrimônio cultural material, imaterial e ambiental e território ver disposições dos artigos 18, 31, 32, 33 e 34.

O Programa Brasil Quilombola foi lançado em 12 de março de 2004, com o objetivo de consolidar os marcos das políticas públicas para os quilombolas. Como seu desdobramento foi instituída a Agenda Social Quilombola (Decreto 6.261/2007). Veja-se em: https://bit.ly/34fSl8M. Acesso em: 1 mar. 2019.

Como forma de resistência à ineficácia na demarcação e titulação das terras quilombolas, um grupo de ativistas quilombolas se reuniu na Cúpula dos Povos durante a realização da Rio+20, formando a Frente Nacional em Defesa dos Territórios Quilombolas. Disponível em: https://bit.ly/2WeNGzs. Acesso em: 1 mar. 2019.

Em 31 de maio de 2012, o Ministério Público Federal divulgou relatório do Inquérito Civil Público n. 1.00.000991/2010-55, instaurado em 2009 "para 'apurar a situação geral das políticas públicas destinadas à garantia do direito à terra das comunidades quilombolas no Brasil' – Portaria de instauração às fls. 01/03" (BRASIL, 2012).

indígenas e quilombolas e que se vale do discurso liberal de defesa da propriedade privada como objetivo do Estado desde o período escravista, "segundo o qual a escravidão estava assegurada pelo artigo que garantia, na Constituição de 1824, o direito de propriedade em toda sua plenitude"<sup>34</sup> (SANTOS, 2018c; SILVA, 2010, p. 250).

Ainda assim, foi dentro das limitações individualistas da dogmática jurídica sobre o direito de propriedade que o Supremo Tribunal Federal assentou a efetivação do mandamento constitucional, o que pode ser verificado no voto-vista da min. Rosa Weber (BRASIL, 2015, p. 16). Isso mostra a limitação do atual estágio do saber jurídico pátrio em relação a temas "estranhos" à modernidade jurídica, como a propriedade coletiva, longe do caráter "absoluto" que a codificação do direito quis dar à propriedade privada (GROSSI, 2019). Não faz sentido às comunidades quilombolas buscarem a tutela jurídica por meio de remédios jurídicos como a usucapião justamente porque eles servem a defender uma situação jurídica que vai de encontro ao *novo* estatuto jurídico que se busca estabelecer. Ignorar tal situação é um modo de não perceber o direito à diversidade, inclusive no que diz respeitos aos diversos modos possíveis de possuir (no caso, a terra); é impedir que o direito funcione como um fator de coesão social (MECCARELLI, 2017).

Isto reforça o caráter contingente, e por isso historicizado, dos Direitos Humanos, conforme explica Clavero (2017). Uma história do conceito jurídico de quilombo passa necessariamente pelo reconhecimento dos limites que o direito possui para (des)construir tal questão. E mesmo os avanços recentes não asseguram às CRQs o gozo de seus direitos no futuro, pois isso dependerá também da narrativa histórico-jurídica que será construída.

Uma primeira leitura do até então exposto reforça que o conceito contemporâneo de quilombo aceito é criação recente. Melhor seria compreender que o conceito contemporâneo é, na verdade, uma ressignificação. Inclusive, deve-se questionar se a categoria jurídico-constitucional CRQ, com ênfase no "R" de "remanescentes", não seria uma ulterior limitação à autodeterminação dos quilombolas<sup>35</sup>. Afinal, como já foi dito, trata-se de uma categoria inicialmente debatida por historiadores e antropólogos e que, mesmo permeada das melhores intenções, não tem origem no

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> É importante considerar que, na sociedade brasileira escravista, os escravos também tinham, em certa medida, a possibilidade de acumular propriedade (PAES, 2014).

<sup>&</sup>quot;Embora constatemos uma determinada dispersão geográfica das auto-denominações, tais como mocambeiros, no Baixo Amazonas e na região do Gurupi, quilombolas, em praticamente todo o país, e calhambolas, na Baixada Maranhense e no Amazonas, vale registrar uma convergência, em termos político-organizativos. As formas associativas institucionalizadas, em termos de denominação coletiva, têm convergido principalmente para a designação quilombola, que passa a denominar associações, cooperativas, coordenações, fóruns e entidades de mobilização. Percebe-se a consolidação de uma identidade coletiva, que está sendo construída a partir de uma consciência de si manifesta pelo agrupamento em torno de uma categoria de autodefinição" (ALMEIDA, 2011, p. 163).

povo quilombola. Ainda que isso possa significar uma limitação, não se pode descartar que, ao menos, a partir de então se tenha conseguido um ponto de partida para uma acepção virtuosa do termo, no ordenamento jurídico brasileiro.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: CONTINUIDADES E DESCONTINUIDADES NO TEMPO PRESENTE

A pesquisa fez uma análise histórico-jurídica do conceito de *quilombo* no Brasil do século XVIII ao XX, seus desdobramentos, continuidades e descontinuidades na história do tempo presente. Percorreram-se variadas fontes primárias de cada período específico, buscando-se perscrutar o conceito de *quilombo*, de acordo com as mentalidades vigentes.

O repertório de fontes, aqui assinalado, não foi capaz de demonstrar por si só, de modo mais efetivo, a experiência jurídica quilombola. Como se desenvolviam as práticas jurídicas nos quilombos dos séculos XVIII e XIX é uma pergunta que exige outra categoria de fontes ou talvez outras chaves de leitura. O que se começa a fazer, e que pode ter reflexos mediatos para a pesquisa daqueles períodos, é a história jurídica oral das CRQs no século XX. Contudo, cabe reconhecer que a história oral feita hoje apresenta limites para transmitir a história oral dos séculos XVIII e XIX.

De todo modo, o presente trabalho poderá auxiliar na construção de laudos históricoantropológicos para a constituição de CRQs, tendo em vista o esclarecimento no que diz respeito à polissemia do termo e o grau de adesão da população e espaço, investigados com as designações do direito imposto no espaço quilombo e na população quilombola.

Em termos de resultados, em relação às continuidades e rupturas, constatou-se que ocorreu a mudança de entendimento no meio jurídico sobre o quilombo. Quando de seu ressurgimento, no processo de reconstituição democrática, perdeu-se a conotação negativa estabelecida nos séculos anteriores. Se, na legislação imperial, *quilombo* aparecia como algo a ser eliminado pelos juízes de paz, na atual constituição nacional exsurge como algo a ser tutelado.

Contudo, a trajetória para efetivação da ideia de quilombo como algo não mais isolado, no entanto contemplando também as comunidades negras urbanas, por exemplo, ainda é algo em construção. A discussão quanto à PEC n. 215/2000<sup>36</sup>, sobre demarcação de terras indígenas e quilombolas, visa estabelecer a CF/88 como marco temporal: assim, somente a autoatribuição, anterior à norma, seria capaz de ensejar reconhecimento da identidade e do direito de propriedade

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> A íntegra do processo legislativo está disponível em: https://bit.ly/2HFrQRR. Acesso em: 1 mar. 2020.

decorrente. O processo de resgate identitário, surgido justamente da política pública estabelecida em 2003, não seria capaz de prover direitos.

Ainda nesse quesito, a visão pejorativa dos brancos, sobre o quilombo antigo como refúgio de negros foragidos, amplamente difundida nos séculos XVIII e XIX, permanece de certo modo a mesma. Isto porque, quando o reconhecem, isso se dá somente do ponto de vista da cultura, isto é, o quilombo unicamente como sinônimo de resistência cultural, muito raramente considerando seus aspectos social, político, econômico e jurídico. Some-se a isso a Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, que "estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..." (BRASIL, 2019) do atual governo, que vai na mesma linha ao designar o setor agrícola como responsável pela demarcação dos territórios, dando um papel auxiliar ao Ministério da Cidadania, o qual aglutina a área social e cultural do governo.

Gomes (2015) agrega a essa concepção, ao afirmar que, durante o século XX, a perspectiva historiográfica desenvolveu várias imagens para explicar o quilombo; uma delas foi a visão culturalista. Segundo essa visão, os quilombos seriam tão somente um fenômeno de resistência cultural. Assim, é possível estabelecer a relação entre os discursos político-jurídicos e a história concreta, a evidenciar, de certo modo, as invisibilidades, os apagamentos e silenciamentos promovidos, no período pós-abolição, sobre a categoria *quilombo* no âmbito jurídico.

No tocante às continuidades, vale destacar que o aspecto positivo, estabelecido pelos quilombolas, ainda nos períodos colonial e imperial, embora não ressaltados àquela época, persistem, e influíram de forma determinante no conceito antropológico e histórico-jurídico contemporâneo de *quilombo*. Trata-se da relação de identidades, resistência ao escravismo, luta pela liberdade e organização político-jurídica.

Dito de outro modo, para os quilombolas não houve ruptura, vez que nunca entenderam o quilombo no sentido pejorativo estabelecido pelos discursos políticos e jurídicos de outrora. Isso refletiu na elaboração do conceito jurídico, enquanto construção coletiva, com ampla participação e protagonismo dos negros, no sentido do *quilombismo*, apregoado por Abdias Nascimento (2002), a destacar a importância de compreender sua significação na história, ressaltada por Beatriz Nascimento (2006).

Por um lado, a reconstituição dos sentidos jurídicos de quilombo e quilombola do ponto de vista das CRQs é uma tarefa ainda em construção (SANTOS, 2016, 2018a, 2018b). Trata-se de um esforço que permeia a leitura jurídica das pesquisas etnográficas e de história oral passadas e em

curso, e inclusive quanto à realização de novas análises, já pautadas pelo instrumental da antropologia jurídica e da história do direito.

Por outro lado, com a reunião de fontes normativas do antigo regime brasileiro colonial (ainda que de modo limitado) e do império juridicamente moderno do Brasil independente (aqui sim, com relativo estofo de fontes legais, doutrinárias e extrajurídicas), foi possível verificar que:

*i*) os quilombos foram tomados pelos brancos nos séculos XVIII e XIX como espaços jurídicos fora da lei. Um "espaço sem direito" (COSTA, 2016), ou ao menos sem direito a ter direitos, mesmo em contextos de pluralismo jurídico, como no antigo regime<sup>37</sup> (HESPANHA, 2006), e, mais ainda nos séculos XIX e XX, com a grilagem de terras juridicamente pertencentes a negros livres (via sesmarias) ou fugidos (por usucapião);

*ii*) os quilombolas eram, nos séculos XVIII e XIX, comunidades e sujeitos sem o reconhecimento de suas práticas jurídicas, uma vez que no espaço jurídico dos brancos a organização e resistência dos negros eram tuteladas como ilícitos administrativos e penais<sup>38</sup>; enfim, um "direito sem espaço" (COSTA, 2016).

O conceito jurídico antigo de *quilombo* é amplamente marcado pela ideia de exceção: seja no aspecto filosófico, seja no âmbito jurídico, como emergência capaz de suplantar ou, ao menos, mitigar a legalidade moderna (SOUZA, 2008).

Enfim, a trajetória do conceito jurídico de *quilombo* enquanto espaço jurídico passa de fora para dentro da lei (séculos XVIII-XIX) e, dentro, passa de pejorativamente para virtuosamente (séculos XX-XXI). Resta a esperança de que a sua rendição à legalidade não seja instrumento de mitigação, mas da promoção de direitos humanos historicamente negados aos quilombolas.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> É importante compreender que não se deve imaginar o espaço dos quilombos como um espaço jurídico estritamente ou exclusivamente "africano". Ao contrário, é exatamente por ocasião da diáspora africana e com o contato com as formas jurídicas metropolitanas (ibéricas) e autóctones (dos mais variados matizes que a diversidade indígena em solo brasileiro permite) que se tem, como bem assinalava Hespanha (2006, 2012), um *mix* com infinitas possibilidades de combinação, que inclusive deviam variar de assentamento a assentamento.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, tal informação não é óbvia, especialmente quando se trata do caso português. De modo pragmático, o "império" era capaz de se configurar de múltiplas formas, não apenas tolerando as tradições jurídicas de outros povos, mas, como Hespanha (2012) demonstrou, submetendo-se, Portugal, muitas vezes às regras de suas "possessões", como na Índia e na China.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da "lei nefanda" (10 de junho de 1835). **Tempo**, Niterói, v. 23, n. 2, p. 264-289, maio 2017. Disponível em: https://bit.ly/3g9UVC6. Acesso em: 1 mar. 2020.

ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio. **Pelotas**: Escravidão e Charqueadas (1780-1888). Porto Alegre: FCM, 2013.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: O negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BAIOCCHI, Mari de Nazaré. **Kalunga**: povo da terra. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999.

BARCELOS, Mariana. São Bento do Tamanduá. *In*: **BiblioAtlas** – Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa. 10 maio 2016. Disponível em: https://bit.ly/3mHgv32. Acesso em: 20 jul. 2017.

BATISTA, Jurema. A história do povo afro-americano. **Revista Nação Brasil**, Rio de Janeiro, Edição Especial 500, n. 119, p. 12-14, 2000.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BENCI, Jorge. **Economia cristã dos senhores no governo dos escravos**. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional da República da 3ª Região. **ICP Nº 1.00.000.000991/2010-55 (Portaria nº 001/2009 – 6ª Câmara deCoordenação e Revisão do MPF)**. Relatório. São Paulo, 31 de maio de 2012. Disponível em: https://bit.ly/3wZmJkw. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 – Distrito Federal**. Voto vista. Ministra Rosa Weber. 25/03/2015. Disponível em: https://bit.ly/3eBCTd0. Acesso em: 2 abr. 2020.

BURKE, Peter. **História e Teoria Social**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt, Roneide Venâncio Majer, Roberto Ferreira Leal. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

CAMPOS, Adrelino de Oliveira. **Do quilombo à favela**: o tráfico de drogas enquanto estratégia de sobrevivência ilegal nos marcos de uma ordem segregacionista. 1998. Dissertação (Mestrado em Geografia) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1998.

CLAVERO, Bartolomé. **Constitucionalismo Global**: Por uma história verossímil dos direitos humanos. Goiânia: Palavrear, 2017.

COSTA, Pietro. A 'Spatial Turn' for Legal History: A Tentative Assessment. *In*: MECARELLI, Massimo; SOLLA SASTRE, Maria Julia (Ed.). **Spatial and Temporal Dimensions for Legal History. Research Experiences and Itineraries**. Global Perspectives on Legal History. Frankfurt am Main: Open Acess Publication, 2016. Disponível em: https://bit.ly/3lxp1jS. Acesso em: 2 jun. 2017.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação e democracia**: ensaios de história do Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

DAL RI JR., Arno. El tratamiento jurídico del extranjero en Brasil: de la "gran naturalización" de la Primera República a la seguridad nacional em el Estado nuevo (1889-1945). *In*: MECARELLI, Massimo; PALCHETTI, Paolo (Org.). **Derecho em movimiento**. Personas, derechos y derecho en la dinámica global. 1. ed. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2015. p. 107-144.

DAL RI JR., Arno. **O Estado e seus inimigos**: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DANTAS, Monica Duarte (Org.). **Revoltas, Motins, Revoluções**: Homens livres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011.

DUVE, Thomas. European Legal History: Concepts, Methods. *In*: DUVE, Thomas (Ed.). **Entanglements in Legal History**: Conceptual Approaches. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014. p. 29-66.

FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. Patrimônio: discutindo alguns conceitos. **Diálogos**, [s. *l*.], v. 10, n. 3, p. 79-88, 2006. Disponível em: https://bit.ly/2Vvscy2. Acesso em: 3 jun. 2017.

FONSECA, Mariana Bracks. **Nzinga Mbandi e as guerras de resistência em Angola**. Século XVII. 2012. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.

FONSECA, Mariana Bracks. Rainha Nzinga Mbandi, imbangalas e portugueses: as guerras nos Kilombos de Angola no século XVII. **Cad. Pesq. Cdhis**, Uberlândia, v. 23, n. 2, p. 391-415, jul./dez. 2010.

GOMES, Flávio. **Mocambos e Quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GROSSI, Paolo. **Il mondo delle terre collettive**: itinerarii giuridici tra ieri e domani. Macerata: Quodlibet, 2019.

GUIMARÃES, Elione. **Terra de preto**. Rio de Janeiro: UFF, 2009.

HESPANHA, António Manuel. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. *In*: **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, n. XLI, 2012. p. 101-135.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *In*: **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, n. XXXV, 2006. p. 59-81.

HISTÓRIA do Brasil. O Quilombo dos Palmares. São Paulo: Folha da Manhã, 1997.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do Tempo**: estudos sobre história. Tradução Markus Hediger. 1. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

LEITE, Ilka Boaventura. O Projeto Político Quilombola: Desafios, Conquistas e Impasses Atuais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 965-977, setembro-dezembro, 2008.

LOPES, Ney. **Dicionário Banto do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Centro Cultural José Bonifácio, 2003.

LOURENÇO, Luiz Augusto Bustamante. **A Oeste das Minas** – Escravos, índios e homens livres numa fronteira oitocentista – Triângulo Mineiro (1750-1861). 2002. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-graduação em Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2002.

MALERBA, Jurandir. Teoria e história da historiografia. *In*: MALERBA, Jurandir (Org.). **A** história escrita. São Paulo: Contexto, 2006.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil**: Ensaio Histórico-jurídico-social. Parte 1. Direito sobre os escravos e libertos. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867a.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil**: Ensaio Histórico-jurídico-social. Parte 3. Africanos. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867b.

MANO, Marcel. Índios e negros nos sertões das Minas. Contatos e identidades. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 31, n. 56, p. 511-546, maio/ago. 2015. Disponível em: https://bit.ly/37ze1O6. Acesso em: 20 jul. 2017.

MANO, Marcel. Metáforas Históricas e Realidades Etnográficas: A construção de uma história do contato Kayapó no Triângulo Mineiro. **Cad. Pesq. Cdhis**, Uberlândia, v. 23, n. 2, p. 325-348, jul./dez. 2010.

MARQUES, Carlos Eduardo; GOMES, Lilian. *A* Constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos: limites e potencialidades. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. *l*.], v. 28, n. 81, fevereiro, 2013.

MARTINS, Tarcisio José. **Quilombo do Campo Grande**: História de Minas que se devolve ao povo. Contagem: Editora Santa Clara, 2008.

MARTINS, Tarcisio José. **Quilombo do Campo Grande**: a história de Minas roubada do povo. São Paulo: Gazeta Maçônica, 1995.

MARTINS, Tarcisio José. **Roubando a História, matando a Tradição**: Carta de Câmara da Vila de Tamanduá à Rainha — 1793. São Paulo: Tejota Editor, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução: Marta França. Lisboa: Antígona, 2013.

MECCARELLI, Massimo. Diritti e coesione sociale: una prospettiva storico-giuridica. *In*: MAURO, Letterio (Org.). **Social cohesion and human rights**: Reflections on the Contemporary Society. Milano: Franco Angeli, 2017. p. 9-32.

MECCARELLI, Massimo. The Assumed Space: Pre-reflective Spatiality and Doctrinal Configurations in Juridical Experience. **Journal of the Max Planck Institute for European Legal History**, [s. l.], Rg 23, p. 241-252, 2015. Disponível em: https://bit.ly/36GNYFf. Acesso em: 3 jun. 2017.

MOURA, Clóvis. Quilombos: resistência ao escravismo. 3. ed. São Paulo: Ed. Ática, 1993.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**. Porto Alegre: Série Novas Perspectivas História, 1988.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. Coleção Para Entender. São Paulo: Global, 2006.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, São Paulo, n. 28, p. 56-63, dezembro/fevereiro, 1996.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional *versus* identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo**. 2. ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor, 2002.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra (1985). *In*: RATTZ, Alex. **Eu sou atlântica**: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza, 2006.

NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, [s. l.], v. 74, p. 135-166, 2019.

NUNES, Diego. O dark side dos direitos humanos. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (Org.). **Diálogos entre educação e direitos humanos**. São Paulo: Pillares, 2017. p. 275-292.

NUNES, Diego. The 'Code Pénal' in the Itinerary of the Criminal Codification in America and Europe: 'Influence' and Circularity of Models. *In*: Masferrer, Aniceto (Org.). **The Western Codification of Criminal Law**. A Revision of the Myth of its Predominant French Influence. 1. ed. v. 11. Cham: Springer, 2018. p. 281-294.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos**: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) — USP, São Paulo, 2014.

PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de. Quilombos na perspectiva da Igualdade Étnico-Racial: Raízes, conceitos, perspectivas. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de (Coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: SEPPIR, 2006. Disponível em: https://bit.ly/3qqWdgx. Acesso em: 2 abr. 2020.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos malês em 1835. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

RIBEIRO, João Luiz. **No Meio das Galinhas as Baratas não têm Razão**: A Lei de 10 de Julho de 1835. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RICOUER, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução Alain Français *et al*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROSSI, Paolo. **O passado, a memória, o esquecimento**: Seis ensaios da história das ideias. Tradução Nilson Moulin. São Paulo: Unesp, 2010.

SÁ NETTO, Rodrigo de. A punição do escravo negro segundo os escritos jesuíticos. **XIV Encontro Regional da ANPUH–Rio**. Memória e patrimônio. Rio de Janeiro: UNIRIO, 19 a 23 de junho de 2010. Disponível em: https://bit.ly/3aa3ZFd. Acesso em: 2 abr. 2020.

SANTOS, Vanilda Honória dos. Espacio geográfico y la construcción de espacios jurídicos en comunidades remanentes de quilombos: lugares (in)visibles. **VIII Jornadas de Jóvenes Investigadores em Historia del Derecho**. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación – Universidad Nacional de La Plata, Buenos Aires, 2016, p. 176-199.

SANTOS, Vanilda Honória dos. **O direito à memória histórica dos Quilombos**: indícios e sinais na perspectiva da reparação e da história do direito. Trabalho apresentado no X COPENE — (RE)Existência intelectual negra, realizado de 12 a 17 de outubro de 2018 na Universidade Federal de Uberlândia. 2018b. Disponível em: https://bit.ly/3mLnKqI. Acesso em: 2 mar. 2020.

SANTOS, Vanilda Honória dos. **Os direitos dos povos e comunidades tradicionais**: quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Minas Gerais. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, 2018c.

SANTOS, Vanilda Honória dos. Os remanescentes do quilombo de Ambrósio em Minas Gerais: o direito à memória e ao território das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura (séculos XVIII-XXI). **Revista Alpha**, Patos de Minas, v. 19, n. 2, p. 14-32, ago./dez. 2018a.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, n. 10, jan./jun. 2002. Disponível em: https://bit.ly/36DX4Tl. Acesso em: 2 abr. 2020.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Os quilombos como novos 'sujeitos de direito': processo de reconhecimento e impasses. **Cadernos UNDB**, São Luís, v. 4, jan./dez., 2014. Disponível em: https://bit.ly/37ziX5A. Acesso em: 1 maio 2016.

SILVA, Cristina Nogueira da. Escravidão e direitos fundamentais no século XIX. **Africana Studia**, [s. *l*.], Edição do Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto, n. 14, p. 231-254, 2010.

SONTAG, Ricardo. "**Código Criminológico"?** Ciência jurídica e codificação penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Movimento Quilombola**: Reflexões sobre seus aspectos político-organizativos e identitários. 2008. Disponível em: https://bit.ly/3qsT2ox. Acesso em: 18 jun. 2017.

#### **OUTRAS FONTES**

### **DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**

ANNAES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROVINCIAL DO RIO DE JANEIRO (1836-1888). Sessão de 21 de abril de 1836. Disponível em: https://bit.ly/36EdTxw. Acesso em: 1 ago. 2017.

ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DO IMPÉRIO DO BRAZIL. ANNO DE 1823. LIVRO 5. Sessão de 12 de maio e de 9 de junho. Disponível em: https://bit.ly/36E2XQr. Acesso em: 1 ago. 2017.

ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL (1888). Sessões de 12 de maio e de 9 de junho. Disponível em: https://bit.ly/39JQMU6. Acesso em: 1 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://bit.ly/37Q8XFh. Acesso em: 3 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://bit.ly/2VGMtR2. Acesso em: 3 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://bit.ly/3qvfoWI. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.844**, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: https://bit.ly/2L2WIx3. Acesso em: 2 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte**: A sociedade na tribuna. Brasília: Edições Câmara, 2009.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria nº 98**, de 26 de novembro de 2007. Disponível em: https://bit.ly/3lJkJ90. Acesso em: 3 jun. 2017.

SENADO FEDERAL. **Bases da Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988**. 4 nov. 2014. Disponível em: https://bit.ly/2L7VXD8. Acesso em: 1 ago. 2017.

#### **MANUSCRITOS**

ANADIA, João Rodrigues de Sá e Mello de Menezes e Sottomayor, 1º Visconde de. Documento Original (1755-1809). Mafra, 1807. Disponível em: https://bit.ly/3lI9zBm. Acesso em: 1 ago. 2017.

CARTA DA CÂMARA DE TAMANDUÁ À RAINHA MARIA Iª. ACERCA DE LIMITES DE MINAS GERAIS COM GOIÁS, datada do século XVIII, publicada na Revista do Arquivo Público Mineiro, em 1897; e outras cartas disponíveis no Arquivo Público Mineiro sobre o Quilombo do Ambrósio. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, v. 11, n. 1, p. 429-430, 1906. Transcrição Tarcísio José Martins. No prelo. Disponível em: https://bit.ly/3oC4jSv. Acesso em: 1 ago. 2017.

DOCUMENTO 01. Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Gerais. 109 doc. (125p). Orig/cóp. Ms. A maioria dos documentos é de recibos emitidos pelo tesoureiro Feliciano José da Camata. Vila Rica, 1768-1771. Coleção Casa dos Contos. [17--]. Disponível em: https://bit.ly/39HorOc. Acesso em: 1 ago. 2017.

DOCUMENTO 29. Representação dos pedestres encarregados da extinção dos quilombos a S.M.I. expondo a necessidade de regressarem às suas famílias após um ano de permanência na Corte a serviço. Rio de Janeiro: Coleção Rio de Janeiro, 1823. Disponível em: https://bit.ly/39FeCAo. Acesso em: 1 ago. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Documentos Diversos e Dossiê de Tombamento do Quilombo do Ambrósio**. Ibiá: 1998.

OFÍCIO DA CÂMARA DA VILA DE JAGUARIPE. Jaguaripe, 1771. Disponível em: https://bit.ly/2VBBEQe. Acesso em: 1 ago. 2017.

REGISTRO DE CARTAS DO GOVERNADOR GOMES FREIRE DE ANDRADE AO SEU LUGAR TENENTE E AUTORIDADES DA CAPITANIA. Disponível no Cód. 116, 1755-1758. *In*: IPHAN. **Documentos Diversos e Dossiê de Tombamento do Quilombo do Ambrósio**. Ibiá, 1998.

### **PERIÓDICOS**

REVISTA DO INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). Anno I, Tomo I. Nº 1 – janeiro, fevereiro, março (1862). Disponível em: https://bit.ly/37EIPNc. Acesso em: 1 mar. 2019.

REVISTA TRIMESTRAL DO INSTITUTO HISTORICO GEOGRAPHICO E ETHNOGRAPHICO DO BRASIL. Tomo XXII. Rio de Janeiro, 1859. Disponível em: https://bit.ly/3espqEf. Acesso em: 3 abr. 2020.